



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACORDÃO Nº

APELAÇÃO N.º 2007.3.008643-3

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELANTE: SALAZAR E LOEWENBERGWE LTDA.

APELADA: MARGARIDA FERREIRA DOS REIS

EXPEDIENTE: 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA COLISÃO PELA ULTRAPASSAGEM FALTA DO DEVER DE CUIDADO E CAUTELA CULPA COMPROVADA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE NEXO CAUSAL E DANO PROVOCADO PELO ATO PRATICADO PENSÃO MENSAL FIXADA EM UM SALÁRIO MÍNIMO ATÉ QUANDO O DE CUJUS COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO MORAL VALOR ESTIPULADO A TÍTULO DE DANO MORAL NÃO SE REVELA QUANTIA EXACERBADA À VISTA DO CARÁTER REPARATÓRIO E PEDAGÓGICO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em AÇÃO SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR MORTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, tendo como Apelante SALAZAR E LOEWENBERGWE LTDA., e Apelada MARGARIDA FERREIRA DOS REIS.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Desembargadora MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA e Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES. O julgamento foi presidido pelo Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém (PA), 19 de junho de 2008.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

Apelação Cível n.º 2007.3.000643-3

Apelante: SALAZAR e LOEWENBERGER LTDA. EXPRESSO MICHELE

Apelada: MARGARIDA FERREIRA DOS REIS

Relatora: DES.ora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Expediente: 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto por SALAZAR e LOEWENBERGER LTDA. EXPRESSO MICHELE, inconformada com a sentença prolatada pelo Douto Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, nos autos de AÇÃO SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, que julgou procedente a ação, condenando-o ao pagamento de R\$70.000,00 (setenta mil reais) a título de indenização por danos morais corrigidos da data do acidente, bem como de pensão no valor de 01 (um) salário mínimo até quando o de cujus, filho da Autora, ora Apelada, completaria 65 anos de idade. Em razão da sucumbência, condenou ao pagamento de custas e despesas processuais e, honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A Autora, ora Apelada, ajuizou a ação acima aludida (fls. 02/05), alegando que no dia 07 de novembro de 2001 seu filho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

fora vítima em um acidente de trânsito, por irresponsabilidade exclusiva da Empresa Ré, ora Apelante, pleiteando condenação no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) a título de indenização por dano moral e material; pensão a ser arbitrada em 01 (um) salário mínimo a partir do evento que culminou com o falecimento, devidamente corrigidos até quando completaria 65 anos de idade, tempo de expectativa de vida do brasileiro; custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e, benefício da assistência judiciária gratuita.

Narrou a Autora, ora Apelada que, o acidente fatal ocorreu na BR 316 altura do Km 13 no município de Marituba por culpa exclusiva do motorista condutor do veículo, funcionário da Empresa Ré, ora Apelante, que ao tentar ultrapassar uma carreta, acabou por atropelar e matar seu filho que pedalava uma bicicleta no acostamento, conforme depoimento comprovado e afirmado pelo cobrador do veículo às fls. 38.

Alegou a Autora, ora Apelada, que o motorista irresponsável causador do acidente trafegava em alta velocidade, pondo em risco os transeuntes e os próprios passageiros que encontravam-se dentro do veículo, não prestando socorro ao de cujus empreendendo fuga, abandonando o veículo causador do acidente no local do acontecido.

Aduz que o que pretende é receber justa indenização pelos danos morais e materiais, na tentativa de amenizar o profundo abalo emocional, estado de melancolia, dor e sofrimento que ficará gravado pelo resto de sua vida, pois seu filho contava com 46 anos de idade e teve a vida ceifada precocemente pela irresponsabilidade do condutor do veículo, empregado da Empresa Ré, ora Apelante.

Às fls. 45 foi deferida a justiça gratuita e designada audiência de conciliação, com a decretação da revelia da Empresa Ré, ora Apelante (fls. 48) e, julgamento procedente da ação nos termos exatos da petição inicial.

A Empresa Ré, ora Apelante, às fls. 51/52, apresentou reconsideração ante a sua ausência a quando da realização da audiência, em virtude de sua representante legal ter se sentido mal no citado dia e, tendo que ser atendida de urgência, sendo submetida a uma intervenção cirúrgica que a levou a efetuar quatro (04) pontes de safena, requerendo a decretação da nulidade da citação e demais atos posteriores, desfazendo-se os efeitos da revelia com a concessão do prazo legal para apresentação da defesa e participação a todos os atos processuais posteriores (fls. 59/64).

A Autora, ora Apelada, às fls. 66/67, em decorrência do trânsito em julgado e, tendo em vista a sentença condenatória executiva, requereu o imediato pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo e a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração do quantum devido, com a inclusão dos honorários advocatícios de sucumbência, onde às fls. 69, o Órgão a quo determinou o desentranhamento da petição, por intempestiva. Propôs, então, a execução da sentença para que, a Empresa Ré, ora Apelante, pagasse a importância de R\$209.386,33 (duzentos e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) a título de indenização, conforme planilha anexa, ou nomeasse bens sob pena de penhora (fls. 74/75).

A Empresa Ré, ora Apelante, às fls. 83/89, interpôs incidente de nulidade, requerendo o chamamento do feito à ordem em face dos erros ocorridos durante a instrução processual.

O Juízo a quo, às fls. 92/94, chamou o processo a ordem, tornando sem efeito a certidão do trânsito em julgado, determinando a republicação da sentença, com a inclusão dos nomes das partes e de seus advogados, ressaltando que o prazo para recurso deverá ser contado a partir da nova publicação.

Às fls. 96/97, a Autora, ora Apelada, requereu reconsideração do despacho acima exarado com o prosseguimento do feito e, condenação da Empresa Ré, ora Apelante, por litigância de má-fé.

Inconformado com a decisão do primeiro grau, a Empresa Ré, ora Apelante, interpôs a presente apelação (fls. 103/111), alegando preliminar de nulidade de citação e de cerceamento de defesa e, no mérito, a reforma da sentença recorrida, julgando improcedente a demanda, em face da culpa exclusiva da vítima, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios ou, se entender de forma diversa, o arbitramento de valores atrelados aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Órgão a quo recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput do CPC), determinada a intimação da Autora, ora Apelada, para oferecimento de contra-razões, que às fls. 118/122, requereu o improvemento do recurso e a manutenção da sentença, com a condenação em litigância de má-fé.

É o relatório que foi devidamente revisado pelo (a) Douto (a) Revisor (a).

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

De início, examino a preliminar de nulidade da citação e de cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PRELIMINAR: NULIDADE DA CITAÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Aduz A Ré, ora Apelante, preliminar de nulidade de citação com o conseqüente cerceamento de seu direito de defesa, afirmando, para tanto, a inexistência de citação válida, ante o seu caráter de empresa de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, devendo, portanto, ser citada na pessoa de seu representante legal.

Acrescenta ainda que a sua sede administrativa funciona na Rodovia BR 316, Km 22, no município de Benevides e a carta de citação postal foi entregue no endereço onde funciona a garagem, ressaltando que a sócia-gerente da empresa teve conhecimento da realização da audiência tão somente às vésperas do ato e, ainda assim, porque compareceu à garagem para resolver assuntos da empresa. Entretanto, no dia designado, já a caminho da audiência, sentiu-se mal, justificando os motivos ao Juízo que sequer analisou o pleito, suscitando a ocorrência de nulidade absoluta.

Em contra-razões, a tese desenvolvida pela Recorrente é refutada, sob o argumento de que a citação com AR foi regular, bem como que pelo fato da comunicação ao Juízo de enfermidade da Senhora Sócia-Gerente somente foi realizada após 20 (vinte) dias da audiência inaugural.

Da análise detida dos autos, verifico que a carta de citação postal (fls. 47) foi recebida por Cristina P. Pena no endereço indicado na inicial, não tendo a Empresa-Ré, ora Apelante, trazido aos autos qualquer prova no sentido de que dita pessoa não comporia seu quadro funcional, presumindo-se, desse modo, a validade da citação.

Corroborando este entendimento, a próprio recorrente, em petição de fls. 51-52, afirma, in verbis, que: No último dia 21/03/03, às 10h, estava marcada a audiência inaugural referente a Ação que lhe é movida pela autora ao norte mencionada, todavia, a caminho desse Foro a representante da ré sentiu-se mal e teve que ser encaminhada ao atendimento médico de urgência.

Ressalte-se, por fim, que a petição informativa ao norte transcrita foi protocolizada tão somente em 08 de abril de 2003, mais de 18 (dezoito) dias após a realização da audiência, ultrapassando em muito o prazo para interposição de recurso, seja de agravo de instrumento ou retido, estando, portanto, a pretensão da Recorrente coberta pela preclusão temporal, bem como inexistente qualquer nulidade absoluta, ante a indubitável validade da citação e correta aplicação da revelia, a teor do art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil.

É de se notar que a jurisprudência está sedimentada no sentido de entender válida a citação feita na pessoa de funcionários da pessoa jurídica, isto porque há grande dificuldade de se entregar a correspondência aos gerentes e administradores, de modo que é consenso, com base na teoria da aparência, a possibilidade da citação na pessoa de qualquer funcionário a fim de não tornar letra morta a modalidade de citação pelo correio:

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. RECEBIMENTO DO A.R. POR EMPREGADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.... omissis ... 1. A citação recebida por funcionário de pessoa jurídica é válida, mesmo que ele não tenha poderes para representar a empresa. Isto porque há grande dificuldade de se entregar a correspondência aos gerentes e administradores, de modo que se admite, com base na teoria da aparência, a citação na pessoa de qualquer funcionário a fim de que não tornar letra morta a modalidade de citação por correio ... missis ... RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 491.455-4 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - Relator: DES.or Hayton Lee Swain Filho DJ: 28 de maio de 2008 TJPR).

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito: cinge-se a questão principal sobre pedido indenizatório em razão de acidente de trânsito com morte, envolvendo ônibus de propriedade da Empresa-Ré, ora Apelante, e o ciclista, filho da Autora, ora Apelada.

A Recorrente requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência do trágico acidente de trânsito que teve como vítima fatal seu filho, por aduzir a responsabilidade exclusiva do motorista condutor do veículo, funcionário da Empresa Ré, ora Apelante.

Por sua, vez a Ré, ora Apelante, insurge-se contra a condenação, alegando culpa exclusiva da vítima que se encontrava sob o efeito de bebida alcoólica.

Na análise dos autos, verifica-se que o ônibus da Empresa Ré, ora Apelante, ao fazer uma ultrapassagem de um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

veículo tipo carreta, pelo lado esquerdo, colidiu fatalmente com a vítima, observando-se ainda que consta do boletim de ocorrência de acidente de trânsito (fls. 28/29) que o condutor do ônibus pertencente a Empresa Ré, ora Apelante, evadiu-se do local do acidente, cruzando a rodovia após o acidente.

Para a responsabilização objetiva, inerente aos casos em que o veículo causador do acidente pertence à empresa de transporte de passageiros, é necessário o cotejo do nexó etiológico com o evento danoso.

Assim, voltando-nos mais uma vez aos autos, tem-se como causa determinante do acidente a transposição da via preferencial (Rodovia BR-316) pelo coletivo pertencente à Recorrente, chocando-se fatalmente com a bicicleta conduzida pelo filho da Autora, ora Apelada.

Ademais do conjunto probatório dos autos, especialmente da oitava da testemunha CLAYTON FERREIRA DIAS (fls. 38) cobrador do ônibus da empresa Ré infere-se que a colisão só se deu pelo fato de ter o coletivo ultrapassado uma carreta pelo lado esquerdo, denotando que o motorista do coletivo faltou com seu dever de cuidado e cautela, porquanto afirmou em seu próprio depoimento que, ao tentar ultrapassar uma carreta, avistou a vítima pedalando uma bicicleta e, ao tentar desviar, não obteve êxito, sendo o ciclista atingido pela lateral direita e projetado ao solo, passando o ônibus sobre o corpo, uma vez que o coletivo encontrava-se com sua lotação completa e pesado (fls. 20).

Resta, pois, comprovado nos autos a culpa do motorista do ônibus da Empresa Ré, ora Apelante, estando presentes os pressupostos nexó causal e dano provocado pelo ato praticado não se vislumbrando, outrossim, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, porquanto não há evidência de que tenha contribuído para a colisão.

No que pertine a pensão mensal fixada pela sentença monocrática no valor de um salário mínimo até quando o de cujus completaria 65 anos de idade, merece prosperar, eis que a pensão deve ser fixada sobre os rendimentos que a vítima auferia, já que com esse valor promovia o sustento de sua família. Vejamos a Doutrina:

A partir do momento em que se firmou em nosso direito o princípio da reparabilidade do dano moral conseqüente da morte de um familiar, firmou-se entendimento de que, independentemente da prestação alimentar concedida a título de dano material, seria igualmente devida a indenização da dor, do sofrimento, da tristeza, da angústia sofrida pelos familiares da vítima, motivada pela morte prematura desta. (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 160).

Dessa maneira, restando evidenciada a obrigação de ressarcimento ao dano moral, cumpre passar ao exame do quantum indenizatório: que deve ser proporcional ao dano moral, visando assegurar justa reparação, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento da vítima.

Ressalte-se que, a fixação do dano moral tem caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o seu arbitramento.

Assim, cabe ao Juiz por seu prudente arbítrio e, tendo sempre em mente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, atentando às peculiaridades de cada caso concreto, estabelecer critérios para embasar sua decisão, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano.

Não há como negar que o ato irresponsável do condutor do veículo da Empresa Ré, ora Apelante, ocasionou abalos à Autora, ora Apelada, pelo profundo impacto emocional, estado total de melancolia, dor e sofrimento que ficarão gravados pelo resto de sua vida, pela perda afetiva e de convivência com seu filho, que teve a vida ceifada precocemente.

Logo, o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) arbitrado a título de dano moral não se revela quantia exacerbada, à vista do caráter reparatório e pedagógico dos danos morais, sem olvidar a situação econômica das partes do qual não se nega a superioridade econômica da Empresa Ré, ora Apelante, o grau de culpa face à infringência do dever objetivo do cuidado e da cautela, e o resultado que culminou com a extirpação de uma vida.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 19 de junho de 2008.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargadora Relatora